



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe do arquivamento imediato dos autos de infração de veículos públicos em situação de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando arquivar de imediato as infrações de trânsito ocasionadas por veículos públicos de emergência em situação de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.280.....
§ 5º. As infrações de trânsito ocasionadas pelos veículos públicos de emergência devem ser arquivadas de imediato, sem a elaboração do auto de infração, quando o veículo estiver em serviço, e em situação de urgência, conforme os parâmetros estabelecidos nos arts. 29, inciso VII e art. 222 desta Lei. ” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa arquivar de imediato as infrações de trânsito ocasionadas por veículos públicos de emergência em serviço e situação de urgência.

Acontece que hoje, os diretores e responsáveis pelas instituições de serviços de emergência dos Estados e Municípios, devem ao final do mês dar baixa em todas as infrações de trânsito recebidas ao longo do mês.

O que acontece é a burocracia mensal de uma isenção já estabelecida por legislação específica.

Essa condição, no entanto, não os beneficia em qualquer situação. Os motoristas desses carros não devem aproveitar-se da natureza de seus serviços para conseguir a ultrapassagem sobre quaisquer condutores e em qualquer lugar.

Ademais, a legislação pertinente apenas autoriza quando em emergência os motoristas do transporte de urgência, ter prioridade, e conseqüentemente haver o abono das infrações cometidas.

Embora esse abono seja incluído, gera o transtorno aos diretores e aos agentes administrativos em ter controle das infrações, e assim, podendo gerar prejuízos aos motoristas dos veículos de emergência e de segurança.

O que se solicita diante disso, é o de pronto arquivamento quando verificado que o veículo é de serviço público em emergência, como ambulâncias, corpo de bombeiro, polícias e demais autoridades que atuam em emergência para salvar a vida da sociedade.

Ainda, em esfera constitucional, de modo a preservar o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública e o princípio constitucional da celeridade processual diante da motivação pelo processo de instauração do auto de infração vem a nobre decisão em apoiar os profissionais desta área.

Diante o exposto, e amparada por diversas decisões judiciais que indicam o arquivamento e a devida anulação das multas nos casos em que

específica, tendo como ocorrência no modo atual apenas mais um desgaste do serviço público e gastos aos cofres públicos pela demora e prejudicialidade nas demandas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO